HABEAS CORPUS Nº 516.161 - SC (2019/0174428-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALMIRA IZABEL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE A APENADA TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 112 DA LEP), INCLUSIVE DE CARÁTER SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.
Writ denegado liminarmente (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de **Almira Izabel dos Santos** – cumprindo pena de 6 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 (Execução n. 0001166-25.2016.8.24.0079, da 3ª Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC) –, sob a alegação de que *a data-base para o cálculo de futuros direitos de execução penal* corresponde à data em que *a paciente efetivamente preencheu o requisito objetivo necessário à progressão de regime (26/1/2019), e não a data em que o documento que atesta o seu bom comportamento carcerário foi firmado* (fl. 10), requer-se, inclusive em caráter liminar, a fixação do dia 26/1/2019 como a data-base para aquisição de futuros benefícios na execução.

É o relatório.

A ordem não merece concessão.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.

115.254/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

Alinhando-se à novel orientação da Suprema Corte, este Tribunal Superior firmou a orientação no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2016).

No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp n. 1.721.008/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/6/2018.

Aplicou-se, por analogia, a previsão contida no art. 118 da Lei de Execução Penal – LEP, que define como sendo a data da prática da falta grave como a data-base para a obtenção de nova progressão de regime prisional, de forma **a evitar que a inércia estatal causasse prejuízo ao condenado** (AgRg no HC n. 506.629/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/6/2019).

No caso, a tese deduzida na impetração destoa da orientação sedimentada nesta Corte e no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que pretende fixar, como data-base para nova progressão, a data do implemento do requisito objetivo, sendo que a jurisprudência orienta que a data deve ser aquela em que o apenado preencheu os **requisitos** do art. 112 da Lei de Execução Penal, o que abrange o subjetivo.

Cumpre rememorar, nesse aspecto, que a nova orientação visa evitar que a **inércia estatal** cause prejuízo ao condenado, o que não se verifica enquanto não juntado, aos autos da execução, o atestado de bom comportamento carcerário.

Ante o exposto, **denego liminarmente** o *habeas corpus* (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator